
A&C

Revista de Direito Administrativo & Constitucional



ISSN 1516-3210

A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA
Instituto Paranaense
de Direito Administrativo

INSTITUTO DE DIREITO
**ROMEUFELIPE
BACELLAR**

© 2009 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Olga M. A. Sousa
Revisoras: Lourdes Nascimento, Ana Flávia Inácio Ferreira
Projeto gráfico: Luis Alberto Pimenta
Diagramação: Bruno Lopes
Bibliotecário: Ricardo José dos Santos Neto - CRB 2752 - 6ª Região

Av. Afonso Pena, 2770 - 15º/16º andares - Funcionários
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel.: 0800 704 3737
Internet: www.editoraforum.com.br
e-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo o Território Nacional

A246	A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional. ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.
	Trimestral
	ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	ISSN 1516-3210
	1. Direito Administrativo. 2. Direito Constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 33.342

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa especialmente credenciada pelo Ministério da Educação - Portaria nº 2.012/06), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema double-blind peer review).

Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta revista está indexada em:

- Base RVBI (Catálogo do Senado)
- Library of Congress (Biblioteca do Senado dos EUA)
- Ulrich's Periodicals Directory

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral
Romeu Felipe Bacellar Filho
Diretor Editorial
Paulo Roberto Ferreira Motta
Editora Acadêmica Responsável
Ana Cláudia Finger
Secretário Editorial Executivo
Daniel Wunder Hachem
Conselho Diretivo
Adriana da Costa Ricardo Schier
Edgar Chiuratto Guimarães
Célio Heitor Guimarães

Conselho Editorial
Adilson Abreu Dallari (PUC/SP)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)
Carlos Ari Sundfeld (PUC/SP)
Carlos Ayres Britto (UFSE)
Carlos Delpiazzi (Universidad de La República – Uruguai)
Cármén Lúcia Antunes Rocha (PUC/MG)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC/SP)
Clèmerson Merlin Clève (UFPR)
Clovis Beznos (PUC/SP)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile)
Eros Roberto Grau (USP)
Guilherme Andrés Muñoz (in memoriam)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)
Jorge Luís Salomoni (in memoriam)
José Carlos Abraão (UEL)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC/SP)
José Luís Said (UBA – Argentina)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz - Bolívia)
Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)
Juarez Freitas (UFRGS)
Julio Rodolfo Comadira (in memoriam)
Lúcia Valle Figueiredo (in memoriam)
Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional do Paraguai)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (in memoriam)
Marçal Justen Filho (UFPR)
Marcelo Figueiredo (PUC/SP)
Márcio Cammarosano (PUC/SP)
Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Nelson Figueiredo (UFG)
Odilon Borges Junior (UFES)
Pascual Caiella (Universidad de La Plata - Argentina)
Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Paulo Neves de Carvalho (in memoriam)
Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Rogério Gesta Leal (UNISC)
Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional do Chile)
Sérgio Ferraz (PUC/RJ)
Valmir Pontes Filho (UFCE)
Weida Zancaner (PUC/SP)
Yara Stroppa (PUC/SP)

Conselho Consultivo
Prof. Dr. Antonello Tarzia (Università Commerciale Luigi Bocconi - Itália)
Profa. Dra. Cristiana Fortini (UFMG - MG)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UniBrasil - PR)
Prof. Dr. Eduardo Talamini (UFPR - PR)
Prof. Dr. Emerson Gabardo (UniBrasil - PR)
Prof. Dr. Fabrício Macedo Motta (UFG - GO)
Prof. Dr. Fernando Vernalha Guimarães (Unicuritiba - PR)
Prof. Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira (USP - SP)
Prof. Dr. Isaac Damsky (Universidad de Buenos Aires - Argentina)
Prof. Dr. José Pernas García (Universidad de La Coruña - Espanha)
Prof. Dr. Mário Aroso de Almeida (Universidade Católica de Lisboa - Portugal)
Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier (UniBrasil - PR)
Prof. Dr. Paulo Roberto Ferreira Motta (UTP - PR)
Profa. Dra. Raquel Dias da Silveira (Faculdades Dom Bosco - PR)
Profa. Dra. Tatyana Scheila Friedrich (UFPR - PR)
Prof. Dr. Ubirajara Costódio Filho (Unicuritiba - PR)
Profa. Dra. Vanice Lirio de Valle (Universidade Estácio de Sá - RJ)

A globalização, o aceleração do processo de exclusão e o caso do sistema das ações afirmativas no ensino superior

Ozias Paese Neves

Mestre e doutorando em história na Linha de Pesquisa Cultura e Poder pela UFPR. Especialista em direito civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Graduado em história e direito. Coordenador Adjunto e professor de história do direito do curso de Direito das Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil).

Laura Garbini Both

Doutoranda em educação pela PUC-PR. Mestre em ciências sociais pela UFPR. Graduada em geografia e em ciências sociais. Professora de direito e sociedade do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil).

Resumo: O artigo trata da questão dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 frente aos paradoxos advindos do processo de globalização e aceleração da exclusão social, em especial para a população negra. Tratar-se-á da emergência da identificação de direito com estado e da crítica do modelo moderno promovida por Boaventura de Sousa Santos. A noção de emancipação social e as desigualdades sociais que afligem a população negra serão tomadas a partir de numa leitura que conjuga elementos do direito com a antropologia e a história. Problematizar-se-á o debate em torno das ações afirmativas e a questão da identidade cultural da população negra na difícil relação de discriminação positiva e identidade cultural.

Palavras-chave: Globalização. Emancipação social. Ações afirmativas. Antropologia. Identidade. História.

Sumário: Introdução - 2 A globalização e a exclusão social entre o paradigma moderno e o paradigma de transição - 3 A globalização contra-hegemônica e a superação do modelo moderno de igualdade meramente formal - 4 A releitura paradigmática entre o sistema mundial moderno e o sistema mundial em transição - 5 As ligações entre direito e antropologia: diversidade e universalidade - 6 Considerações finais - Referências

Introdução

A persistência e o incremento das desigualdades sociais advindas do recente processo de globalização alcançam a sociedade brasileira de forma distinta. Toma-se a globalização como fenômeno relativamente recente e de caracteres ambíguos com possíveis efeitos nefastos sobre o campo social especialmente no que tange ao aceleração do fosso de desigualdades sociais se tomada a partir da sua forma hegemônica.

Para delimitar a observação se tratou de inventariar a questão da persistente exclusão social do negro na sociedade brasileira. Enfocou-se a questão sob o ângulo antropológico, sociológico e jurídico especialmente no que tange à dificuldade de implementação da ordem constitucional que determina a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III e IV, art. 170, inc. VII). Partiu-se do seguinte problema: se a ordem constitucional implementada em 1988 determina a instalação de políticas públicas e privadas para a redução das desigualdades sociais e regionais, por que se encontram tantas resistências aos projetos de ações afirmativas, em especial para negros no ensino superior?

As hipóteses investigadas trataram da insuficiência da crítica tradicional na medida em que ela encontra-se dentro do viés paradigmático do Sistema Mundial Moderno que pretende solucionar as mazelas (ou mantê-las) através de um sistema de regulação e emancipação fundado no saber científico, no discurso jurídico positivado e no poder estatal. Desse modo, para a superação desse problema se buscou o referencial teórico de Boaventura de Sousa Santos que aponta para a leitura de um Sistema Mundial em Transição para a premente implementação de medidas de inclusão baseadas na combinação entre a garantia da ordem social e a valorização de um senso comum emancipatório.

O exemplo sintomático dessa questão é o caso das ações afirmativas no ensino superior para negros. Consagrado na ordem constitucional como forma de redução das desigualdades sociais registradas na sociedade brasileira, encontra resistência em face do paradigma científico, jurídico e estatal que propugna uma igualdade de tratamento para comunidades com condições efetivas de vida distintas, isso leva à perpetuação das desigualdades sociais. Somente com combinação de uma ordem positivada com uma interpretação emancipatória sobre o senso comum poder-se-á dar efetividade a esse mecanismo de emancipação social.

2 A globalização e a exclusão social entre o paradigma moderno e o paradigma de transição

A tarefa de conceituar a globalização é tão sujeita a diversidade quanto à interpretação da temporalidade em que se localiza o fenômeno. Segundo José Eduardo Faria o fenômeno é antigo, encontrando-se seus resquícios desde as navegações marítimas portuguesas;¹ por sua vez, Liszt Vieira a define como fruto do processo de internacionalização da

¹ FARIA. O direito na economia globalizada, p. 60.

economia que ocorre ininterruptamente desde a Segunda Guerra Mundial, o que implicaria ampliação das “bases internacionais do capital (incorporações de mais áreas e nações) e unindo progressivamente o conjunto do mundo num circuito único de reprodução das condições humanas de existência”.²

Percebida a variação na determinação diacrônica da globalização cabe a definição precisa de Abili Lazaro de Castro Lima para quem se faz necessário “construir um tipo ideal da globalização: ela implica uma crescente interconexão em vários níveis da vida cotidiana a diversos lugares longínquos do mundo”.³ A partir desse tipo ideal de globalização, podemos pensá-la como um fenômeno — aspectos, econômico, político e cultural —, que acelera os efeitos de agregação econômica e de desagregação social.

O recorte diacrônico aplicado sobre o tema será o conferido por Boaventura de Sousa Santos, que delimita a globalização pelas consequências do consenso de Washington ou consenso neoliberal que ocorreu em meados da década de oitenta e foi subscrito pelos países centrais do sistema mundial ao adotado modelo neoliberal ligado ao pensamento de Friedrich A. Hayek e Milton Friedman. Ficou convenicionado pela “restrição drástica à regulação estatal da economia; novos direitos de propriedade industrial para investidores estrangeiros, inventores e criadores de inovações susceptíveis de ser objeto de propriedade intelectual (ROBINSON, 1995, p. 373); subordinação dos Estados nacionais às agências multilaterais tais como o Banco Mundial, o FMI e a Organização Mundial do Comércio”.⁴

Evidentemente a globalização não atuou apenas no âmbito econômico, mas trouxe seus efeitos no campo político e também no cultural. Este último é de análise ainda mais complexa porque se faz necessário tomar cautela para não tomar a globalização como a simples implementação de certos valores locais, como o padrão do american way of life. Salienta-se que a globalização trata de uma espécie de mundialização percebendo-se as relações de esferas de poder donde “as consequências deste novo panorama

² VIEIRA. Cidadania e globalização. 4 ed., p. 77.

³ LIMA. Globalização econômica política e direito: análise das mazelas causadas no plano político jurídico, p. 127.

⁴ SANTOS. Os processos de globalização. In: SANTOS (Org.). A globalização e as ciências sociais. 2. ed., op. cit., p. 31. Segundo Liszt Vieira “o paradigma clássico das ciências sociais, baseado nas sociedades nacionais, está sendo substituído por um paradigma emergente, baseado na sociedade global. Começam a sofrer reformulação conceitos clássicos e noções de soberania e hegemonia, associadas ao Estado-nação como centro de poder. As novas forças que operam na atual ordem mundial, dominada pela economia capitalista de cunho neoliberal, reduzem os espaços de Estado-nação, obrigando à reformulação de seus projetos nacionais” (VIEIRA, op. cit., p. 72).

engendram a globalização cultural, propiciada pela disseminação de tecnologias de comunicação avançada, ligando partes remotas do globo em tempo real, fazendo com que o local fique imbricado com o global e o evidencia, resultando uma interconexão cultural em âmbito global”.⁵ Ou seja, a análise aqui empreendida não entende a existência da imposição de um modelo pautado na política de um ou outro país tão somente.

De todo modo, não se pode deixar de lado que a globalização implica correlação entre econômico e social. Há que se realizar nova ponte, agora entre social — que já se liga ao econômico — com o cultural, afinal, “toda cultura é cultura de um grupo. A história cultural é indissociavelmente social, dado que está ligada ao que diferencia um grupo de outro. (...) só existe cultura partilhada, a cultura é a mediação entre os indivíduos que compõem grupo. É o que estabelece comunicação e comunidade”,⁶ uma vez que há implicações recíprocas entre ambos. Assim se percebe com acerto a posição de Milton Santos quando aponta os caracteres culturais da globalização na imposição do pensamento único: “o econômico que prevalece sobre o político”⁷ ou, como exposto por Emir Sader que se trata do declínio do estado, da subjugação da cidadania pelo consumo.

Segundo Boaventura, o campo econômico da globalização conferiu prioridade à economia de exportação, prioridade de políticas monetárias e fiscais de controle da inflação e controle da dívida pública em operação que se realiza como fruto de uma tripla aliança entre empresas multinacionais, burguesia estatal e elite capitalista local.⁸ Essas políticas, dentro do que se chamou de consenso do estado fraco, acabaram resultando na diminuição significativa da possibilidade dos cidadãos determinarem os destinos da sociedade,⁹ eis que a “globalização da economia capitalista compreende a formação de centros decisórios extra e supranacionais, debilita ou menos anula possibilidades de estratégias nacionais”.¹⁰ Nesse sentido, Pierre Bourdieu afirma “a globalização não é uma homogeneização, mas, ao contrário, é a extensão do domínio de um pequeno número de nações dominantes sobre o conjunto das praças financeiras nacionais”.¹¹

⁵ LIMA, op. cit., p. 137.

⁶ PROST. Social e cultural indissociavelmente. In: RIOUX; SIRINELLI. Para uma história cultural, p. 123-138.

⁷ SANTOS. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 11. ed.

⁸ SANTOS. Os processos de globalização. In: SANTOS (Org.). A globalização e as ciências sociais. 2. ed., op. cit., p. 37-40.

⁹ “constatamos ainda que tais medidas acabam por privilegiar a economia em detrimento da política, causando o esvaziamento e a fragmentação da política e do debate político, reduzindo-se tudo a critério econômico” (LIMA, op. cit., p. 265).

¹⁰ IANNI. Teorias da globalização. 2. ed., p. 103.

¹¹ BOURDIEU. Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal, p. 54.

Assim entendido, o processo de globalização envolve um profundo aceleração nas práticas sociais, culturais, políticas e econômicas. Tem por consequência também a elevada forma de ascensão social para alguns integrantes dos extratos privilegiados, dificultosa manutenção do poderio econômico daqueles localizados no âmbito intermediário e a rápida resignificação da exclusão dos que não participam do processo global.

A lógica de exclusão promovida pela globalização hegemônica leva a implantação de uma série de vantagens competitivas e sociais.

Desse modo, se observados os espaços da exclusão social e racial existentes no Brasil encontram um mecanismo catalisador na globalização contemporânea. Ou seja, o preconceito e a exclusão registrados através da compreensão do passado escravocrata passam a ter um alcance ainda mais significativo em tempos de movimentação social e educacional mais acelerado. Segundo Liszt Vieira

... a intensificação da socialização global nas últimas décadas baseia-se na expansão da tecnologia de informação como tecnologia-chave, tornando possível uma nova etapa de globalização: a dos processos econômicos/empresariais e a dos mercados financeiros. Além de uma mera internacionalização do capital, o processo de globalização toma fisionomia de uma socialização global. O novo padrão de acumulação de uma sociedade mundial pós-fordista (novas tecnologias que permitem maior diversificação da produção e adaptação a preferências culturais diferentes) acelera os processos de interdependência transnacional, principalmente no campo da informação, computação e comunicação.¹²

Se a ascensão e o declínio social se dão por fatores educacionais e econômicos cada vez mais acelerados é evidente que o processo que engessa as relações sociais e educacionais passa a ter uma nova significação na atual configuração social. Se em tempos de estrutura de favor¹³ havia a perpetuação dos papéis sociais e em tempos de economia e cultura global se tem uma valorização de posições estratégicas de saber, produzidas de modo cada vez mais acelerado, é translúcido que a inércia social e estatal leva ao agravamento das desigualdades existentes e globalmente potencializadas.¹⁴

¹² VIEIRA, op. cit., p. 75.

¹³ SCHWARZ. As ideias fora do lugar. In: SCHWARZ. Cultura e política, p. 60.

¹⁴ Até mesmo porque, como registrado por Abili Lázaro Castro de Lima "tais medidas acabam por privilegiar a economia em detrimento da política, causando o esvaziamento e a fragmentação da política e do debate político, reduzindo-se tudo a critério econômico" (...), concluindo-se que "a qual transnacionalização da esfera pública ocorrida com a globalização econômica implicou a desterritorialização da política, fazendo com que esta transcendesse às fronteiras do Estado-nação, peculiaridade que engendrou o declínio da participação política dos cidadãos e a perda do espaço político para a conquista e defesa dos direitos granjeados no seio do Estado Moderno, produzindo como consequência, mazelas no âmbito político e jurídico. Em dessoro, a globalização econômica causou a metamorfose da política, engendrando consequências negativas no plano político-jurídico" (LIMA, op. cit., p. 265 e 349).

O malefício trazido pela globalização vinculada ao sistema econômico neoliberal, mas que alcança aspectos políticos e especialmente culturais, já foi descrito à exaustão por diversos antropólogos, sociólogos e politólogos, mas cumpre ressaltar algumas dessas mazelas. Segundo Boaventura de Sousa Santos, os trabalhadores do setor têxtil ou da eletrônica na América Latina ganham 20 vezes menos que os da Europa e EUA; quinze milhões de crianças trabalham em regime de cativo na Índia; houve significativo aumento da violência policial e prisional no Brasil e Venezuela, assim como o crescimento de 276% de incidentes raciais na Inglaterra entre 1989 e 1996. No que tange à violência, percebe-se que, no século XVIII, 4,4 milhões de pessoas morreram em 68 guerras, mas no século XX, o total chegou a 99 milhões de pessoas mortas em 237 guerras. Entre esses séculos a população aumentou em 3,6 vezes, enquanto os mortos 22 vezes.¹⁵

Dentro desse quadro se constata que o enfraquecimento do poder local e da capacidade de gerar decisões localmente, que afetem a vida das pessoas, é o principal responsável pelas mazelas descritas em âmbito mundial terem se acentuado. Em decorrência de tais práticas, o que acontece é que “esse quadro apresentado pela globalização é representativo de uma regressão no que concerne às conquistas políticas obtidas no cerne do estado moderno, colocando em risco o seu próprio futuro democrático e da política, minando a solidariedade que une os cidadãos uns com os outros dentro do território do estado”.¹⁶

Na delimitação do quadro de análise para um aspecto apenas do campo social, como, por exemplo, a educação pública de nível superior, passar-se-á a perceber que muitas vezes ela parece ser abordada por diversos atores sociais como mero instrumento de consumo.

3 A globalização contra-hegemônica e a superação do modelo moderno de igualdade meramente formal

A ordem social, reproduzida através das leis éticas que disciplinaram a vida do homem em sociedade, pautou-se usualmente nos costumes e no senso comum para regular a maior parte das suas atividades.¹⁷ No entanto, com o projeto da modernidade no qual se desenvolve a globalização

¹⁵ SANTOS. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed., p. 24.

¹⁶ *Ibidem*, p. 233-234.

¹⁷ Portanto, o costume não era algo fixo e imutável que tinha o mesmo corpo de significado para duas classes sociais. Ao contrário, a sua definição era altamente variável em relação à posição de classe, tornando-se por essa razão um veículo para o conflito, não para o consenso (THOMPSON. *Costumes, lei e direito comum*. In: THOMPSON. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*, p. 95).

houve uma alteração de modelo. Para Boaventura passou-se a viver uma tripla redução: o conhecimento reduziu-se ao conhecimento científico; o direito passou a ser o direito estatal e os poderes sociais foram restritos para os poderes do estado.¹⁸

Dessa forma, se pretendeu implementar um projeto de emancipação social e de regulação através do direito estatal com o chamado discurso da igualdade e liberdade entre os homens. A ciência também se colocou como detentora do saber e da verdade, de modo a justificar as ações humanas de tal forma a que não se pudesse promover contestações. O Estado, por sua vez, serviu de instrumento para implementar as políticas públicas e impor o direito regulatório e emancipatório.

A ciência moderna se constituiu em oposição ao senso comum, tendo-o por ilusório, superficial e falso. A distinção entre ciência e senso comum é moderna, portanto ambos o são. A distinção pode ser feita pelos dois lados, pela ciência e pelo senso comum, que a toma por incompreensível, e prodigioso versus um conhecimento óbvio e obviamente útil. Mas a ciência ultrapassa seu campo e define o senso comum e se arroga no direito de dizer que não tem preconceito.¹⁹

Contra esses três discursos levantou-se a teoria crítica moderna da qual a proposta de Boaventura diverge em alguns aspectos. Segundo o autor português, a teoria crítica comum concebe a sociedade como uma totalidade, propõe um princípio único de transformação social, um agente coletivo — igualmente único —, um contexto institucional bem definido. Boaventura suscita críticas porque não há um princípio único de transformação social nem agentes históricos ou dominação únicos. Sendo múltiplos os agentes históricos, as formas de dominação e de resistência também são múltiplas. Logo, “mais do que uma teoria comum, do que necessitamos é de uma teoria de tradução que torne as diferentes lutas mutuamente inteligíveis e permita aos actores coletivos ‘conversarem’ sobre as opressões a que resistem e as aspirações que os animam”²⁰

Para dar concretude à análise que se pretende empreender sobre o modelo societário vigente, que fundamenta a ordem global atual e promove um aceleração das desigualdades sociais, cabe realizar um recorte específico: a questão da exclusão social do negro no Brasil e os mecanismos

¹⁸ Esta tripla redução do conhecimento à ciência, do direito ao direito estatal e dos poderes sociais à política liberal — por muito arbitrária que tenha sido nas suas origens — atingiu uma certa dose de verdade à medida que se foi inserindo na prática social, acabando por se tornar uma ortodoxia conceptual” (SANTOS. Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 2. ed., op. cit., p. 258).

¹⁹ SANTOS. Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 2. ed., op. cit., p. 107.

²⁰ Ibidem, p. 27.

sociais e jurídicos que restringem a eficácia dos mecanismos que buscam a sua reinserção social.

Para tanto, referir-se-á a quatro aspectos de análise: a) as desigualdades sociais brasileiras em face do quadro mundial; b) as desigualdades sociais brasileiras no quadro interno quanto à questão racial; c) a ordem constitucional vigente e a constitucionalidade das ações afirmativas quanto à prioridade de supressão das mazelas sociais decorrentes desse passado escravista; e d) visualizar o duplo efetividade/resistência às medidas na ordem jurídica e social.

No que tange ao passado escravista brasileiro, é lugar comum o reconhecimento da violência contra os escravos, a imposição de castigos, a construção da submissão dos negros²¹ e a longa duração da escravidão, que ultrapassou três séculos. No entanto, a sua análise permaneceu, durante um longo tempo do período republicano,²² relativamente obscura em face da problemática em torno da chamada democracia racial que

(...) foi a princípio, uma tradução livre de [Roger] Bastide das idéias expressas por Freyre em suas conferências na Universidade da Bahia e de Indiana, em 1943 e 1944, respectivamente. Idéias essas caudatárias, elas próprias, das reflexões de Freyre sobre a “democracia social” luso-brasileira. (...) mais tarde, em meados de 1960, “democracia racial” voltou a ter o significado freyreano de mestiçagem e mistura étnico-cultural tout court. Tornou-se, assim para a militância negra e pra intelectuais como Florestan, a senha do racismo à brasileira, um mito racial (...) morta a democracia racial, ela continua viva enquanto mito, seja no sentido de falsa ideologia, seja no sentido de ideal que orienta a ação concreta dos atores sociais, seja como chave interpretativa da cultura brasileira.²³

Essa ideia de mito ainda transparece no aspecto social e jurídico quando os discursos jurídicos e, especialmente, o senso comum, no sentido conservador, se aplicam à leitura das ordens legais.

O tratamento conferido pela ordem jurídica sobre a questão de raça modificou-se ao longo dos séculos XIX e XX, mas mesmo assim tratou

²¹ O castigo deveria ser justo e proporcional ao desacato do escravo, somente assim seria legítimo, como bem colocou “em síntese, o castigo devia ser moderado para ser corretivo; castigando-se humanamente, não se devia maltratar o escravo nem Ter intenção de matá-lo, ainda mais por Ter ele custado um dinheiro que não devia ser desperdiçado; a não ser que houvesse um motivo justo, o castigo devia ser ministrado ou presidido pelo senhor e, no caso de o escravo ficar muito ferido, devia ser curado (...) introdução dessa mentalidade de que o escravo efetivamente pertenceria ao senhor e a ele deveria obedecer resultava na aceitação do castigo dentro de certos parâmetros. Note-se que tais parâmetros eram extremamente violentos e seus limites não eram dados em função da “humanidade” do escravo, mas sim preferencialmente da proteção da propriedade (o escravo) vivo do senhor (LARA. Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro 1750-1808, p. 60).

²² MATTOS. Das cores do silêncio, p. 280.

²³ GUIMARAES. Classes, raças e democracia, p. 168.

de discretamente ocultar as distinções que a sociedade fez e faz sobre a população negra com um discurso “democrático” e supostamente neutro. Esse aspecto é alertado por Carlos Alberto Medeiros para quem “a primeira constituição da república brasileira, de 1891, não faz referência à raça. É como se a elite brasileira quisesse apagar a memória coletiva da escravidão, não precisando assim preocupar-se com a situação coletiva dos recém-libertos. Não por acaso, meses antes de sua promulgação, Rui Barbosa mandara queimar os documentos oficiais pertinentes, incluídos dados sobre compra e venda, documentos alfandegários e outros tipos de registros, a fim de remover todos os vestígios do tráfico e da escravidão (...)”.²⁴ No entanto, percebe-se no próprio texto do Código Criminal (Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890) a discriminação às práticas culturais desenvolvidas preponderantemente pela população negra: a capoeira, tipificando no art. 402 que

(...) Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena — de prisão cellualar por dous a seis mezes. Paragrapho unico. E’ considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Interessante observar, como faz Evandro C. Piza Duarte,²⁵ que às vésperas da vésperas da abolição uma norma municipal poderia repetir o sentido geral das legislações anteriores e “completar” a suposta omissão da Lei Áurea de 1888. Assim, o art. 6º da Lei nº 1.628 de 23.12.1887 (artigos aditivos da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira) estabelecia que:

Art. 6. Todos os libertos ou libertas com condições de prestações de serviços ou sem elas, logo que entrarem no gozo pleno de sua liberdade, serão obrigados a locar os seus serviços ou ocupar-se em qualquer profissão ou indústria honesta, dentro do prazo de 80 dias de intimação, sob pena de 20\$000 réis de multa e 5 dias de prisão e ao dobro na reincidência.

A listagem, apenas ilustrativa, poderia se estender ainda mais, mas basta a referência da significativa demonstração de contradição da política

²⁴ MEDEIROS. Na lei e na raça: legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos, p. 102.

²⁵ DUARTE. Criminologia e racismo: introdução à criminologia brasileira, p. 48.

oficial não-racista da república, quando a primeira lei republicana, editada em 1904, proibiu a entrada no Brasil de “indígenas da África e Ásia”, eufemismos para não tratar dos negros e dos amarelos.²⁶

Em decorrência desse quadro, brevemente descrito, pode-se perceber que ao longo do século XX o Brasil construiu um dos países mais desiguais do mundo. O índice de desigualdade considera a relação entre a massa de rendimentos dos 10% mais ricos e dos 10% mais pobres da população de cada país. “o Brasil, quinto país mais populoso do mundo, é um dos mais desiguais — está na 167ª posição do ranking. Nele, em média, para cada 1 (um) dólar recebido pelos 10% mais pobres, os 10% mais ricos recebem 65,8. Ou seja, os mais ricos se apropriam de uma renda quase 66 vezes maior que os mais pobres”.²⁷ Quanto à alfabetização, o quadro brasileiro é melhor, ocupa a 93ª posição do ranking e em cada 100 pessoas com mais de 15 anos 87 delas são alfabetizadas.²⁸ Situando tal análise no ensino superior, percebe-se que o Brasil ocupa a 84ª posição no ranking, e de cada 100 pessoas economicamente ativas somente 7 possuem o 3º grau.²⁹

A desigualdade racial passou “desapercebida” no Brasil pelo menos no que tange a estudos específicos que buscassem esclarecer a questão do negro até a década de 1970, quando ocorreu um movimento crescente na academia estimulado pelo movimento negro que vinha a questionar a “democracia racial”.³⁰

Sobre esse aspecto foram produzidos alguns importantes trabalhos, como os de Lucia Helena Garcia de Oliveira, que foram sintetizados por Carlos Medeiros ao apontar:

ao sintetizar os diferenciais de rendimento médio e anos médios de estudo, segundo os grupos raciais, a pesquisa mostrou que: a) em todas as categorias estudadas os negros possuem rendimento médio significativamente inferior ao dos brancos; b) é a categoria “ocupação de nível superior, empresários e administradores” que apresenta o maior diferencial quanto ao rendimento médio, com os pretos e pardos auferindo 36,9% e 49,6%, respectivamente do rendimento médio dos brancos; c) a categoria que apresenta o menor diferencial é a de “empregados em ocupações dos transportes” (...). É importante salientarmos que a qualificação educacional tem um retorno desigual para brancos e negros inseridos na força de trabalho. Este diferencial é crescente e se acentua na medida em que aumenta o nível de escolaridade da força de trabalho.³¹

²⁶ MEDEIROS, op. cit., p. 102.

²⁷ POCHMANN; AMORIM (Org.). Atlas da exclusão social: a exclusão no mundo, p. 62.

²⁸ POCHMANN; AMORIM (Org.). Atlas da exclusão social: a exclusão no mundo, op. cit., p. 64.

²⁹ Ibidem, p. 66.

³⁰ MEDEIROS, op. cit., p. 76.

³¹ Ibidem, op. cit., p. 78-79.

O que leva à conclusão dos autores de que “a análise da inserção de brancos e negros na força de trabalho através de indicadores como participação nas categorias sócio-ocupacionais, rendimento médio mensal e anos médios de estudo nos leva a afirmar que a raça seria um critério fundamental a ser revelado no estudo da divisão social do trabalho no Brasil”³²

O Relatório Azul, elaborado pela Secretaria da Cidadania do Rio Grande do Sul há quase dez anos apontou dados alarmantes durante um período de forte matriz neoliberal no Brasil do governo FHC. Seus dados reforçavam as diferenças entre os dados sociais entre brancos e negros em 1998: a) renda, se for considerada a renda de brancos, como o fator 100, a dos não brancos totalizará apenas 45,7; b) a taxa de desemprego dos brancos era de 8,3% enquanto a de não brancos 9,6%; c) segundo dados do IBGE de 1998 o IDH – o índice de desenvolvimento humano – do Brasil equivalia a posição 79º na escala mundial, porém se fosse utilizado o IDH da população negra o país cairia para a posição de número 108, mas se utilizasse o da população branca seria o 48º; d) enquanto 9,2% dos brancos concluíam o curso de nível superior os percentual para a população negra era de apenas 1,2% e 2,1% para os pardos.³³

Desse modo, a valorização dos direitos humanos parece ser o melhor caminho para superação das desigualdades sociais de todos matizes na nossa sociedade, cabendo mencionar as palavras de Celso A. Mello para quem

neste início de século e milênio podemos dizer que o único ideal que nos restou é o dos direitos humanos. Desde o iluminismo se defende a universalização de tais direitos. Se nós admitirmos a discriminação racial começaremos por sermos tolerantes com a violação dos direitos humanos em relação a inúmeros povos. O que não é admissível. A igualdade entre seres humanos é um pressuposto e ao mesmo tempo um dos mais relevantes direitos humanos, porque é a base de tais direitos. Na verdade, como tem sido observado, toda discriminação implica uma idéia de dominação. Só se discrimina aquele que na escala econômica e social se encontra entre os desfavorecidos. (...) não existe uma igualdade jurídica quanto há uma desigualdade de fato. A ação afirmativa visa corrigir esta distorção.³⁴

No entanto, a discriminação, como exceção é admitida em diversos ordenamentos, situações onde a discriminação se dá num caráter de

³² OLIVEIRA. O lugar do negro na força de trabalho, p. 80.

³³ SECRETARIA DE CIDADANIA DO RIO GRANDE DO SUL. Relatório Azul. Porto Alegre, 2000. p. 135-145. Onde efetivamente são percebidas algumas distinções estatísticas em face dos dados oferecidos pelo “atlas” da desigualdade antes referidos.

³⁴ GOMES. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: as experiências dos EUA.

inevitabilidade, seja em razão das exigências especiais do tipo de atividade, que exclui por princípio e por boa dose de razoabilidade certas categorias de pessoas, seja em função de características de pessoas envolvidas”.³⁵ A outra forma de discriminação admitida é

(...) a chamada discriminação positiva (reverse discrimination) ou ação afirmativa. Consiste em dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo no “mainstream”, impedindo assim que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismos perpetuadores da desigualdade. Em suma, cuida-se de dar tratamento preferencial, favorável, àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão. Essa modalidade de discriminação, de caráter redistributivo e restaurador, destinada a corrigir uma situação de desigualdade historicamente comprovada, em geral se justifica pela natureza temporária e pelos objetivos sociais que se visa com ela a atingir.³⁶

Para manter a democracia, deve-se aplicar os recursos públicos de forma equânime “no estado atual de coisas, a exclusão social faz dos negros as principais vítimas no Brasil de alguns fatores, dentre os quais figura o esquema perverso de distribuição de recursos públicos em matéria de educação. A educação é a mais importante dentre as diversas prestações que o indivíduo recebe ou tem legítima expectativa de receber do estado. Trata-se, como se sabe de um bem escasso”.³⁷ E seguindo a linha de Joaquim B. Barbosa Gomes

(...) o direito de escolher uma educação diferenciada para os filhos constitui, a nosso sentir, uma liberdade fundamental a ser garantida pelo Estado. O que é questionável é o comparilhamento do custo desse luxo com toda a coletividade: através dos tributos de que essas escolas [privadas de ensino fundamental e médio] são isentas, das subvenções diversas que lhes são passadas pelos governos das três esferas políticas, pelo abatimento das respectivas despesas no montante devido ao imposto de renda. (...) o segundo aspecto ocorre na seleção ao ensino superior. Aí todos já sabem: os papéis se invertem. O ensino superior de qualidade no Brasil está quase inteiramente nas mãos do Estado. E o que faz o Estado nesse domínio? Instituiu um mecanismo de seleção que vai justamente

³⁵ Exemplo recorrente é aquele vinculado às necessidades inerentes ao trabalho a realizar, tolerado pela Convenção nº 111 da OIT. Podemos exemplificá-lo na exclusão de mulheres ou homens para o cargo de carcerário em presídio feminino (GOMES. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS; LOBATO (Org.). Ações afirmativas: políticas públicas e privadas contra as desigualdades raciais, p. 21).

³⁶ GOMES. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS; LOBATO (Org.). Ações afirmativas: políticas públicas e privadas contra as desigualdades raciais, op. cit., p. 22.

³⁷ GOMES. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: as experiências dos EUA, p. 34.

propiciar a exclusividade de acesso, sobretudo aos cursos de maior prestígio e aptos a assegurar um bom futuro profissional, àqueles que se beneficiaram do processo de exclusão acima mencionado, isto é, os financeiramente bem aquinhoados. O vestibular, este mecanismo intrinsecamente inútil sob a ótica do aprendizado, não tem outro objetivo que não o de excluir. Mais precisamente, o de excluir os socialmente fragilizados, de sorte a permitir que os recursos públicos destinados à educação (canalizados tanto para as instituições públicas, como as de caráter comercial, como já vimos) sejam gastos não em prol de todos, mas para benefício de poucos. Trata-se de uma subversão total de um dos princípios informadores do Estado moderno.³⁸

Nesse aspecto vale o alerta de Marcos A. Maliska, para quem a educação pode atuar como mecanismo de dissimulação a serviço da classe dominante, porém, deve ser uma forma de revelar ao grupo dominado as contradições existentes e fazê-lo reagir e tentar a contra-hegemonia.³⁹

No entanto, o discurso comumente apresentado para refutar a prática das ações afirmativas, especialmente no aspecto específico do ensino superior, pauta-se no senso comum e não na ordem jurídica.

A imprensa apresenta as hipóteses que englobam os seguintes discursos de um senso comum conservador: a) a questão da igualdade, fazendo referência à igualdade processual ou formal sem aprofundar-se nos meandros técnicos da igualdade material ou de resultados; b) a ideia de mérito, afirmando a ideia de que aquele que ingressa através de uma ação afirmativa deixa de atingir o objetivo meritocrático da democracia que se combina com uma estranha alegação de viés psicologizante de que o ingressante sentir-se-ia diminuído por não ter alcançado por seu próprio mérito e fazendo a lógica inversa sentir-se-ia inferiorizado; c) que há exemplos de pessoas negras que efetivamente alcançaram o sucesso sem necessitar a tais mecanismos; d) que a exclusão não é racial, é social e que as cotas deveriam e dirigir aos pobres e não aos negros.

Nesse sentido destaca Maria Aparecida Silva Bento

não cabe aqui a tradicional explicação que vincula essas desigualdades às diferenças educacionais, pois, (...) mesmo quando se levam esses fatores em consideração, a situação continua desfavorável [aos negros]: em todas as capitais pesquisadas, os diferenciais de rendimento entre negros e brancos aumentam à medida que aumenta a escolaridade. Ou seja, o retorno do investimento feito em educação é menor para os negros. Vale lembrar que estudos realizados em

³⁸ GOMES. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: as experiências dos EUA, op. cit., p. 35.

³⁹ MALISKA. Os operadores jurídicos enquanto intelectuais orgânicos. In: ARRUDA JR.; BORGES FILHO. Gramsci: Estado, direito e sociedade, p. 71-97.

São Paulo na década de 1980 já apontavam que, mesmo possuindo a mesma escolaridade de seus colegas brancos, trabalhadores negros recebiam salários menores (...). Embora, ao dar visibilidade a tais desigualdades, a imprensa tenda a negar as análises e reforçar uma visão que insiste em atribuir as desvantagens apresentadas pelos negros e pelas negras exclusivamente à baixa escolaridade ou ao despreparo profissional, as conclusões do relatório são contundentes: nenhum outro fator, que não a utilização de critérios discriminatórios baseados na cor dos indivíduos, pode explicar os indicadores sistematicamente desfavoráveis aos trabalhadores negros, seja qual for o aspecto considerado.⁴⁰

4 A releitura paradigmática entre o sistema mundial moderno e o sistema mundial em transição

Desse modo, não bastam as alternativas jurídicas, ainda que embebidas na melhor das leituras críticas da realidade jurídica, porque a implementação das políticas de transformação partem do mesmo paradigma de pensamento da modernidade. Pensadores que tratam do paradoxo “antirracismo” pontuam que, no caso das questões de ações afirmativas no ensino superior, haveria o “ressurgimento triunfante da raça”.⁴¹ Discussões polêmicas e, por vezes, sofisticadas alertam para o risco do racismo invertido, que pode ser gerado pela ação do estado.⁴² Pode-se sintetizar o posicionamento de Célia Maria Marinho de Azevedo na seguinte questão:

lutar pela abolição do racismo com vistas a uma sociedade futura e universalista — e por que não ousar ainda dizer, socialista — ou lutar pelo reconhecimento das identidades raciais pelo Estado dentro da sociedade competitiva e individualista, ou seja, a triste e efuziante sociedade capitalista que nos restou neste começo de século?⁴³

Mais fácil seria definir a questão quando o embate era simplesmente entre o capitalismo e o socialismo. A visão dicotômica e maniqueísta tem as suas “facilidades” no campo das opções políticas. Porém, trata-se de inventariar agora que tipo de sociedade se busca dentre os diversos matizes de capitalismo e socialismo que se desenvolveram. Colocada dessa forma seria uma opção política a luta por uma sociedade universalista,

⁴⁰ BENTO. Igualdade e diversidade no trabalho. In: BENTO (Org.). Ação afirmativa e diversidade no trabalho, p. 17-18.

⁴¹ AZEVEDO. Anti-racismo e seus paradoxos: reflexões sobre a cota racial, raça e racismo, p. 26.

⁴² “a racialização pelo alto, ou seja, a racialização imposta pelo estado de forma a garantir a instituição emergencial da chamada ‘discriminação positiva’ (...)” (AZEVEDO, op. cit., p. 25).

⁴³ Idem.

socialista sem discriminações seria o caminho ideal e onde se sustentaria plausivelmente a idéia de que as ações afirmativas serviriam apenas de reforço aos preconceitos e a criação de novos. No entanto, trata-se de aprofundar a análise e refletir sobre os ganhos e as possibilidades reais de implementação das ordens sociais. Como mencionado por Celso A. de Mello em item retro, não existe uma igualdade jurídica quanto há uma desigualdade de fato.⁴⁴

Segundo Boaventura, “uma das fraquezas da teoria crítica moderna foi não ter reconhecido que a razão que critica não pode ser a mesma que pensa, constrói e legitima aquilo que é criticável. Não há conhecimento em geral, tal como não há ignorância em geral”.⁴⁵ Nesse aspecto, o entendimento supramencionado se refere a uma espécie de discurso científico, qual seja, da inexistência de diferença racial como uma forma de regulação da ordem social. Podendo ser simplificado da seguinte forma, façamos de conta que não existe nem nunca existiram discursos racistas que criaram a ordem desigual presente, pois, se tentarmos invertê-la, haverá mais racismo de outro lado, o que não é bom nem cientificamente aceitável atualmente.⁴⁶ O que traz como consequência a conservação da ordem social, o impedimento de quaisquer medidas transformadoras porque não seriam modernas ou científicas — segundo o atual entender de ciência.⁴⁷

Nesse ponto especificamente compete utilizar da chave explicativa sugerida por Boaventura de Sousa Santos e o seu Sistema Mundial em Transição.⁴⁸ O sociólogo português sugere que se vive um momento de transição paradigmática na sociedade e que se vislumbra um movimento

⁴⁴ Georges Gurvitch cabe inventariar que “a democracia é o direito social organizado... a fórmula do socialismo é, portanto, perfeitamente idêntica à fórmula da democracia, isto é, a soberania do direito social. Democracia e socialismo, na sua verdadeira acepção, não precisam ser conciliados: representam uma só e a mesma coisa. O socialismo é o aspecto econômico da democracia e esta não poderá explicar sua verdadeira essência e suas forças potenciais múltiplas enquanto permanecer escrava do individualismo” (GURVITCH apud TREVES. *Sociologia do direito: origens, pesquisas e problemas*. 3. ed., p. 174).

⁴⁵ *Ibidem*, p. 29.

⁴⁶ A utilização do projeto da modernidade pode ser distinguido da seguinte forma: a) conhecimento-regulação cujo ponto de ignorância se designa pelo caos e cujo ponto de saber se designa por ordem; e b) o conhecimento-emancipação: cujo poder de ignorância se designa pelo colonialismo e o ponto de saber pela solidariedade (*Ibidem*, p. 30).

⁴⁷ Até mesmo porque sabe contemporaneamente que “todo conhecimento, por ser retificável, é essencialmente provisório, porque, ‘sendo sempre limitado, parcial, o conhecimento é necessariamente menos rico e complexo do que a realidade a que se refere” (MARQUES NETO. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed., p. 15).

⁴⁸ O sistema contemporâneo leva em conta dois tipos de hierarquia a questão de centro, periferia e semiperiferia e a questão do global e o local e a seu ver “os critérios global/local conformarão progressivamente os critérios centro, periferia e semiperiferia sem que estes venham a desaparecer”. Havendo um aprofundamento do centro, da periferia e da semiperiferia. Onde já se podem ver os efeitos nefastos se desenvolvendo (SANTOS. *A linha do horizonte*, op. cit., p. 62).

para a revalorização da experiência e do senso comum através de práticas plurais. Tal transição tem várias dimensões que evoluem em ritmos desiguais. Sendo duas dimensões principais: a epistemológica e a social.⁴⁹

Boaventura alerta para o risco de pressupor que toda a luta pela emancipação não é mais que uma afirmação de vontade de regulação, ou seja, a discussão da regulação de espaços antes diversos, mas agora controlados por cotas pelo estado.⁵⁰ Porém, faz-se necessário refletir que “no relativo às relações de poder, o que é mais característico das nossas sociedades é fato de a desigualdade material estar profundamente entrelaçada com a desigualdade de oportunidades e capacidades para organizar interesses e para participar autonomamente em processo de tomada de decisões significativas”.⁵¹ Existem vários elos na cadeia de desigualdade tão diversos como raça, sexo, classe, idade, nacionalidade, recursos educativos, etc., nem sempre o elo mais próximo é o mais desigual ou mais determinante. Por vezes, ressaltar um dos elos faz com que se aceite uma troca injusta como se fosse justa.⁵²

No caso, a relação que pode ser realizada entrelaça os espaços mundial, da produção, do mercado e da comunidade, percebendo-se o aceleramento das trocas, da produção e do saber. A consequência implica exclusão daqueles que não compartilham tais bens culturais, especialmente a educação de ensino superior.

Desse modo, pode-se adotar a ideia de que a emancipação do negro, através também de ações afirmativas, é relacional à condição em que se encontram, “é necessário um princípio geral de igualdade (igualdade que não seja apenas processual) que possibilite a capacitação, não apenas através da igualdade, mas igualmente através da diferença”.⁵³

Nesse aspecto, é premente sair do paradigma mundial moderno, percebendo que a razão científica e jurídica positivada não dá conta de a sociedade pensar em alternativas, ou, como diria Boaventura de Sousa Santos, precisamos de um pensamento alternativo de alternativas, que

⁴⁹ A epistemológica: ocorre entre o paradigma dominante da ciência moderna e o paradigma emergente que denomina de um conhecimento prudente para uma vida decente e a societal — menos visível — ocorre do paradigma dominante (sociedade patriarcal, produção capitalista, consumismo individualista e mercadorizado, identidades-fortaleza; democracia autoritária; desenvolvimento global desigual e excludente) para um paradigma ou conjunto de paradigmas de que por enquanto não conhecemos mais do que as suas vibrações ascendentes (SANTOS. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed., op. cit., p. 120).

⁵⁰ SANTOS. *Por uma outra globalização*, op. cit., p. 72.

⁵¹ SANTOS. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed., op. cit., p. 267.

⁵² A situação exemplificativa pode ser a de um trabalhador que luta por melhor salário, mas considera um absurdo as mulheres terem salários iguais, dessa forma, estar-se-ia exercendo um poder de classe. Abre caminho ao lutar pelo salário maior e fixa fronteira ao limitar a luta aos homens.

⁵³ *Ibidem*, p. 270.

implique em uma passagem do monoculturalismo ao multiculturalismo: a solidariedade como reconhecimento do outro, reconhecendo-se que todo o conhecimento tem uma vocação multicultural. A construção de um conhecimento multicultural tem duas dificuldades: o silêncio e a diferença. Porque o domínio da sociedade ocidental impõe seus valores e silencia as necessidades e aspirações dos outros povos, devendo-se lembrar ainda que, sob a capa de valores universais autorizados pela razão, foi de fato imposta a razão de uma "raça", de um sexo e de uma classe social. Aqui o discurso de igualdade ou de diversidade pode servir para manutenção, por paradoxal que seja para a manutenção das desigualdades sociais existentes contra o grupo negro.

Nesse aspecto explica-se a insuficiência da mera ordem positivada, ainda que crítica e principiológica, porque no sistema mundial moderno, o excesso de regulação transformou-se ele mesmo num problema e, à medida que a canibalização da emancipação social pela regulação converteu-se num mega-senso comum do fim do século XX, a regulação não tem de ser efetiva para florescer: o faz simplesmente porque a subjetividade é incapaz de conhecer e desejar saber como conhecer e desejar para além da regulação.

Desse modo, é premente reinventar um mapa emancipatório, cuidando para que não se converta em um mapa de regulação de modo a reinventar novas formas de conhecimento baseadas numa novíssima retórica (dialógica), ou seja, empenhada em constituir-se como tópica emancipatória, pautada em novos sentidos comuns emancipatórios. Afinal, "se conceituarmos o próprio pensar como histórico, a história não está apenas como pano de fundo para o pensamento. Ela o constitui, é constituída por ele".⁵⁴

5 As ligações entre direito e antropologia: diversidade e universalidade

Esse tema transita também pelos desafios da emancipação no âmbito do multiculturalismo e do interculturalismo, da coexistência e da preservação das especificidades e da diversidade colocam em xeque políticas instituídas historicamente, uma vez que essa demanda por garantias de proteção de direitos de grupos minoritários é acusada de comprometer a unidade social, cultural e política subvertendo a dinâmica da integração,

⁵⁴ BURMESTER. Em defesa da sociedade. In: RAGO; ORLANDI (Org.). *Imagens de Foucault e Deleuze: ressonâncias nietzschianas*, p. 36.

pois incentiva o fechamento dos indivíduos na sua circunscrição cultural originária, o que fragmentaria o espaço social comprometendo os preceitos de igualdade universal.

Ao mesmo tempo, o dilema se constitui na dificuldade em recusar o reconhecimento da especificidade da condição do negro no Brasil como condição para o tratamento igualitário. O não reconhecimento de peculiaridades culturais pode reforçar o isolamento e o entrincheiramento dos grupos minoritários e criar obstáculos ao universo de desenvolvimento social e cultural, além, é claro, do econômico.

Este é um cenário que deve contemporizar, na compreensão de Rosinaldo Souza,⁵⁵ a luta pelo direito à diferença e pelos direitos baseados na legitimidade de manutenção da diferença, consequência da emergência do sujeito coletivo de direito, através do qual minorias culturais, étnicas, e raciais, sociais ou de gênero reclamam direitos para seus respectivos grupos e reivindicam a formação de identidades positivas baseadas em critérios valorativos próprios.

Não sem dilemas, surgem daí contradições a serem tomadas pela ordem jurídica: como conceder cidadania igual (universalização) sem considerar as especificidades culturais e como estabelecer uma cidadania igual a grupos diferentes? Como evitar que as medidas protetivas resultem em mais preconceitos contra os grupos que pretendem proteger?

A redefinição (ou deslocamento/descentramento) do sujeito — do indivíduo à coletividade — para Rosinaldo Sousa marca a passagem de uma política de direitos para uma política de necessidades (as necessidades grupais passam a ser merecedoras de direitos específicos), a concessão diferenciada é baseada na identidade cultural do grupo, é a inclusão da cultura no contexto político, pois a reivindicação de caráter cultural passa a constituir um importante meio de reconfiguração da arena política e de reformulação do que venha a ser uma sociedade democrática. A legitimidade de qualquer reivindicação se dá pelo reconhecimento da necessidade real de sua implementação como condição da efetivação da democracia, daí a importância significativa da efetiva discussão de medidas como as ações afirmativas perante as comunidades acadêmicas e os grupos de defesa dos direitos da população negra.

Para tentar superar esse dilema, Stuart Hall propõe uma nova lógica política multicultural que consiste: i) na reconfiguração radical do

⁵⁵ SOUSA. Direitos humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: LIMA. Antropologia e direitos humanos.

particular e do universal, da liberdade e igualdade com a diferença; ii) na adoção de estratégias vigorosas capazes de confrontar e tentar erradicar o racismo, a exclusão e a inferiorização, o respeito a certos limites das novas circunstâncias multiculturais da diferenças, dentro das quais essas estratégias operam.⁵⁶ Finalmente, há que se reconhecer as dificuldades enfrentadas no processo de expansão prática e política da lógica multicultural.

6 Considerações finais

Em síntese, pode-se dizer que, partindo dos pressupostos analisados até o presente momento, temos que: a globalização é um fenômeno que remete ao aceleração das interconexões havidas nas sociedades centrais e periféricas, que a globalização se desenvolveu em trocas comerciais e culturais através dos tempos, mas que a partir do consenso de Washington passou a ter características ainda mais exacerbadas de exclusão social. Detecta-se, ainda, que essa globalização foi promovida dentro do chamado Sistema Mundial Moderno, em que o discurso científico do direito, ligado ao estado, e do poder estatal promovera a concentração de uma espécie de ordem de verdade, que foi responsável pela regulação e emancipação social, tendo aquela se sobredeterminando sobre esta.

No quadro da realidade brasileira, percebe-se que esta ordem global gerou um país profundamente desigual desde a colonização e que com a incrementação do processo de globalização as mazelas sociais encontram-se num processo de majoração, especialmente em face do modelo hegemônico da globalização neoliberal que reduz a capacidade do estado de desenvolver políticas emancipatórias. Anotou-se ainda que a ordem constitucional vigente no país reconheceu as desigualdades sociais e procurou delinear, a partir de uma perspectiva crítica, medidas para a supressão delas. No entanto, ao promover um recorte sobre as ações de discriminação positiva, em especial quanto aos negros e o ensino superior, percebe-se que a sua efetividade não está ligada tão somente à adoção de medidas jurídicas no sentido legal. Os discursos da ciência — igualdade racial, supressão da raça pela étnica etc. — e o discurso jurídico liberal da igualdade processual ainda barram a possibilidade efetiva da implementação social das medidas.

A alternativa parece, percebendo as lições de Boaventura de Sousa Santos, aplicar nessa era de transição paradigmática uma perspectiva transformadora baseada numa superação da teoria crítica convencional.

⁵⁶ HALL. Da diáspora: identidades e mediações culturais, p. 72.

Dessa forma, caberia aliar a leitura crítica, que seria subparadigmática, ou seja, marcada pela modernidade, com as tendências de multiculturalismo e valorização da experiência do senso comum. Somente com um embate entre os saberes regulatórios marcados pelo saber científico, discurso jurídico do positivismo e do poder estatal contra a multiplicidade de saberes, o reconhecimento da ordem jurídica como plural, assim como da pluralidade de poderes sociais, é que estar-se-ia promovendo uma efetiva emancipação em relação à regulação existente. Ou seja, trata-se de perceber a urgência das medidas de afirmação das desigualdades sociais e econômicas que atingem parcelas da população para que não prevaleça o conformismo.

Trata-se de reconhecer a tarefa da educação, do trabalho e das demais relações sociais de forma conjunta, com capacidade de previsão de resultados e não ficar no fácil discurso científico que o processo gera a igualdade. Nesse campo é que Boaventura sugere o aproveitamento do senso comum emancipatório, porque nele é possível fazer coincidir causa e intenção, tem caráter prático e pragmático, reproduzindo-se de modo colado às trajetórias e experiências, inspirando confiança e segurança.

Ademais é no senso comum que se consegue, de melhor modo, captar a complexidade horizontal entre as relações conscientes entre pessoas e coisas, onde o emocional liga-se ao intelectual. A ciência moderna nos ensinou a rejeitar o senso comum conservador, o que é bom, mas isso não basta. É necessário conjugar a ordem jurídica emanada do estado e compreender que “o conhecimento-emancipação, ao tornar-se senso comum, não despreza o conhecimento que produz tecnologia, mas entende que tal como o conhecimento deve traduzir-se em autoconhecimento, o desenvolvimento tecnológico deve traduzir-se em sabedoria de vida”⁵⁷

The Globalization, the Acceleration of the Process of Exclusion and the Case of the System of the Affirmative Actions in the Superior Teaching

Abstract: The article approaches the basic rights question assured in 1988 Federal Constitution facing the paradoxes resulted from the globalization process and social exclusion acceleration, specially for the black population. The emergence of the identification between law with state and the criticism of the modern model promoted by Saint Boaventura de Sousa will be treated. Social emancipation and social inequalities notions that afflicts the black population will be seen under a perspective that conjugates elements of the law, anthropology and history. The discussion around the affirmative actions and the cultural identity of the black population will be held considering the difficult relation of positive discrimination and cultural identity.

⁵⁷ SANTOS. Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 2. ed., op. cit., p. 109.

Key words: Globalization. Social emancipation. Affirmative actions.
Anthropology. Identity. History.

Referências

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Anti-racismo e seus paradoxos: reflexões sobre a cota racial, raça e racismo*. São Paulo: Annablume, 2004.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. *Igualdade e diversidade no trabalho*. In: BENTO, Maria Aparecida da Silva (Org.). *Ação afirmativa e diversidade no trabalho*. São Paulo: Casa do psicólogo, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. São Paulo: Jorge Zahar, 1998.

BURMESTER, Ana Maria. *Em defesa da sociedade*. In: RAGO, Margareth; ORLANDI, Luiz B. Lacerda (Org.). *Imagens de Foucault e Deleuze: ressonâncias nietzschianas*. Porto Alegre: DP&A, 2002.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e racismo: introdução à criminologia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2002.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: EDUSP, 1991.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: as experiências dos EUA*. São Paulo: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). *Ações afirmativas: políticas públicas e privadas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GUIMARAES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia*. São Paulo: 34, 2002.

GURVITCH, Georges apud TREVES, Renato. *Sociologia do direito: origens, pesquisas e problemas*. 3. ed. São Paulo: Manole, 2004.

HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

IANNI, Octávio. *Teorias da globalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica política e direito: análise das mazelas causadas no plano político jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MALISKA, Marcos Augusto. *Os operadores jurídicos enquanto intelectuais orgânicos*. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de; BORGES FILHO, Nilson. *Gramsci: Estado, direito e sociedade*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1995. p. 71-97.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 280.
- MEDEIROS, Carlos Alberto. *Na lei e na raça: legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- OLIVEIRA, Lucia Elena Garcia de. *O lugar do negro na força de trabalho*. Rio de Janeiro: IBGE, 1985.
- POCHMANN, Marcio; AMORIM, Ricardo (Org.). *Atlas da exclusão social: a exclusão no mundo*. São Paulo: Cortez, 2004. v. 4.
- PROST, Antoine. Social e cultural indissociavelmente. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François. *Para uma história cultural*. Lisboa: Estampa, 1998. p. 123-138.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Os processos de globalização*. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- SCHWARZ, Roberto. *As idéias fora do lugar*. In: SCHWARZ, Roberto. *Cultura e política*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- SOUSA, Rosinaldo. *Direitos humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica*. In: LIMA, Roberto K. *Antropologia e direitos humanos*. Niterói: EDUFF, 2001.
- THOMPSON, Eduard Palmer. *Costumes, lei e direito comum*. In: THOMPSON, Eduard Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 86-149.
- VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NEVES, Ozias Paese; BOTH, Laura Garbini. *A globalização, o aceleramento do processo de exclusão e o caso do sistema das ações afirmativas no ensino superior*. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 9, n. 38, p. 193-214, out./dez. 2009.

Recebido em: 25.07.09

Aprovado em: 10.11.09